



## Presidência da República

### Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO Nº 6.518, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em 17 de julho de 2008.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 20 de dezembro de 1982, em Montevidéu, o Acordo de Complementação Econômica nº 2, promulgado pelo Decreto nº 88.419, de 20 de junho de 1983;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em 17 de julho de 2008, em Montevidéu, o Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, relativo ao Acordo sobre Política Automotiva Comum;

#### **DECRETA:**

Art. 1º O Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, assinado em 17 de julho de 2008, em Montevidéu, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.7.2008**

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 2  
CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e justa forma e depositados oportunamente junto à Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

CONSIDERANDO:

Os objetivos maiores de consolidar a integração regional, em conformidade com os princípios do Tratado de Assunção, e fomentar a integração das cadeias produtivas do setor automotivo;

A importância de incentivar novos investimentos no setor automotivo de ambos os países e reduzir o desequilíbrio do comércio do setor automotivo entre Brasil e Uruguai, sem prejuízo dos atuais níveis de comércio;

A necessidade de revisar o Acordo Automotivo Bilateral Brasil – Uruguai disposto no 62º Protocolo Adicional ao ACE 2 e prorrogado pelos 65º, 66º e 67º Protocolos Adicionais ao ACE N° 2 até 30 de junho de 2008,

RESOLVEM:

Artigo 1º.- Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica N° 2 o anexo “Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai” (Acordo Automotivo), que faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º - Com base no Protocolo de Ouro Preto, as Partes manifestam sua disposição e compromisso de iniciar as negociações para estabelecer uma Política Automotiva do MERCOSUL (PAM) no âmbito do Acordo de Complementação Econômica N° 18.

Artigo 3º - O Acordo incorporado pelo presente Protocolo permanecerá em vigor por seis anos, ou até que a Política do MERCOSUL disponha o contrário. As Partes estabelecerão as condições para os períodos posteriores aos expressamente estabelecidos neste Acordo, mantendo-se em caso contrário as estabelecidas para o último período acordado.

Artigo 4º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor simultaneamente no território de ambas as Partes na data em que a Secretaria Geral da ALADI comunicar ter recebido, dos dois países, a notificação de que foram cumpridas as formalidades necessárias para sua aplicação.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dias do mês de julho de dois mil e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Humberto de Brito Cruz; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: ... .

ANEXO

ACORDO SOBRE A POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM  
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

## TÍTULO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

#### ARTIGO 1º - Âmbito de Aplicação

As disposições contidas neste Acordo serão aplicadas ao intercâmbio comercial dos bens listados a seguir, doravante denominados Produtos Automotivos, sempre que se tratar de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I deste Acordo.

- a)automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 kg de capacidade de carga)
- b)ônibus
- c)caminhões
- d)tratores rodoviários para semi-reboques
- e)chassis com motor
- f) reboques e semi-reboques
- g)carrocerias e cabines
- h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas
- i) máquinas rodoviárias autopropulsadas
- j) autopeças
- k)veículos utilitários com capacidade de carga útil acima de 1.500 kg e peso bruto total (PBT) de até 3.500 kg.

#### ARTIGO 2º - Definições

Para os fins do presente Acordo considerar-se-á:

Autopeças: peças, conjuntos e subconjuntos, incluindo pneumáticos, utilizados nos veículos incluídos nas alíneas “a” a “i” e “k” do Artigo 1º, bem como as peças necessárias aos subconjuntos e conjuntos da alínea “j” do Artigo 1º. As autopeças podem ser destinadas à produção ou ao mercado de reposição.

Condições Normais de Fornecimento: capacidade de fornecimento ao mercado das Partes em condições adequadas de qualidade, preço e com garantia de continuidade no fornecimento.

Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo.

Preço “Ex-fábrica”: preço de venda no mercado interno sem impostos, sem gastos de distribuição, de transporte, de promoção de vendas, de comercialização e de serviços posteriores à venda.

Órgão Competente: órgão de governo de cada Parte responsável pela implementação, acompanhamento e controle dos procedimentos operacionais do presente Acordo.

Peça: produto elaborado e terminado, tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional, não composto por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada e que se destina a integrar fisicamente um subconjunto ou conjunto, com função específica mecânica ou estrutural e que não é passível de ser caracterizado como matéria-prima.

Programa de Integração Progressiva – PIP: programa de fabricação com incremento progressivo do Índice de Conteúdo Regional (ICR), submetido ao Órgão Competente da Parte onde está localizada a empresa automotiva que tiver dificuldades em atender ao ICR no momento do lançamento de um Novo Modelo.

Produto Automotivo: veículos para o transporte de pessoas e/ou cargas, suas partes, peças, conjuntos e subconjuntos, assim como os tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas, obtidos mediante transformação industrial, montagem ou modificação de um produto automotivo existente para dotá-lo de novas funcionalidades ou características.

Produtor Habilitado: empresa automotiva produtora cujo pedido de habilitação foi aprovado pelo Órgão Competente do Governo.

Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto.

## TÍTULO II

### DO COMÉRCIO BILATERAL

#### ARTIGO 3º - Preferências Tarifárias no Comércio Bilateral

Os Produtos Automotivos serão comercializados entre as Partes com 100% (cem por cento) de preferência (zero por cento – 0% de tarifa “ad valorem” intrazona), sempre que satisfaçam os requisitos de origem e as condições estipuladas no presente Acordo.

#### ARTIGO 4º - Habilitação de Produtores

O Órgão Competente de cada Parte poderá exigir a habilitação dos fabricantes e exportadores dos Produtos Automotivos listados nas alíneas “a” a “k” do Artigo 1º, nas condições estabelecidas por esse Órgão.

#### ARTIGO 5º - Acesso de Veículos e Autopeças Produzidos na República Oriental do Uruguai à República Federativa do Brasil

Os produtos automotivos fabricados no território da República Oriental do Uruguai terão as seguintes condições de acesso ao mercado da República Federativa do Brasil:

a) margem de preferência de 100%, conforme estabelecida no Artigo 3º, sem limitações quantitativas, quando:

- se tratar de Produtos Automotivos incluídos nas alíneas “a” a “i” e “k” do Artigo 1º, bem como os conjuntos e subconjuntos incluídos na alínea “j” do mesmo

Artigo, que atendam ao Índice de Conteúdo Regional (ICR) estabelecido nos Artigos 10 ou 14 deste Acordo.

- se tratar de produtos da alínea “j” do Artigo 1º (exceto conjuntos e subconjuntos) que atendam a regra de origem prevista no Artigo 12 deste Acordo.

b) margem de preferência de 100%, conforme estabelecida no Artigo 3º, limitada às quantidades a seguir apresentadas, quando atenderem ao Índice de Conteúdo Regional Preferencial (ICP) estabelecido nos Artigos 11 ou 15 deste Acordo:

- Automóveis e veículos comerciais leves – (alínea “a” do Artigo 1º): quota de 20.000 unidades por período anual (1º de julho a 30 de junho).

- Ônibus – (alínea “b” do Artigo 1º): o Comitê Automotivo Bilateral definirá as condições de acesso ao mercado brasileiro.

- Caminhões – (alínea “c” e “d” do Artigo 1º): quota de 2.500 unidades por período anual (1º de julho a 30 de junho).

- Autopeças (conjuntos e subconjuntos) – (alínea “j” do Artigo 1º): quota de US\$ 100 milhões por período anual (1º de julho a 30 de junho).

- Veículos utilitários com capacidade de carga útil acima de 1.500 kg e peso bruto total (PBT) de até 3.500 kg. (alínea “k” do Artigo 1º): quota de 2.500 unidades por período anual (1º de julho a 30 de junho).

c) margem de preferência de 100%, conforme estabelecida no Artigo 3º, limitada às quantidades a seguir apresentadas, para os automóveis e veículos comerciais leves (alíneas “a” e “k” do Artigo 1º) blindados nas condições previstas no Artigo 16:

Períodos anuais	quotas em unidades
Primeiro	600
Segundo	900
Terceiro	1200
Quarto	1400
Quinto	1500
Sexto	1600

A partir do terceiro período anual, o Comitê Automotivo Bilateral poderá estabelecer aumentos em qualquer quota estabelecida neste acordo, se a quota anual tiver sido plenamente utilizada.

#### ARTIGO 6º - Acesso de Veículos e Autopeças Produzidos na

#### República Federativa do Brasil à República Oriental do Uruguai

Os Produtos Automotivos produzidos por empresas automotivas instaladas no território da República Federativa do Brasil, quando atenderem ao Índice de Conteúdo Regional estabelecido nos Artigos 10 ou 14 deste Acordo, terão acesso ao mercado da República Oriental do Uruguai com a margem de preferência de 100%, conforme estabelecida no Artigo 3º, e sem limitações quantitativas, com as seguintes exceções:

a) Primeiro período anual:

- Produtos automotivos incluídos nas alíneas “a” e “k” do Artigo 1º: quota de 6.500 unidades.

- Produtos automotivos incluídos na alínea “j” do Artigo 1º: quota de US\$ 85 milhões.

b) Segundo ao sexto período anual:

- Os produtos automotivos das alíneas “a”, “j” e “k” do Artigo 1º terão uma quota, expressa em dólares norte-americanos, que resultará da multiplicação do montante das exportações de produtos automotivos do Uruguai para o Brasil, efetivadas durante o período anual imediatamente anterior, pelos multiplicadores da tabela a seguir:

Períodos anuais	Multiplicador
Segundo período anual (1/07/2009-30/06/2010)	2,24
Terceiro período anual (1/07/2010-30/06/2011)	1,84
Quarto período anual (1/07/2011-30/06/2012)	1,34
Quinto período anual (1/07/2012-30/06/2013)	0,89
Sexto período anual (1/07/2013-30/06/2014)	0,87

ARTIGO 7º - Disposições transitórias referentes ao acesso de veículos e autopeças produzidos na  
República Federativa do Brasil ao Mercado da República Oriental do Uruguai

Durante o segundo período anual, além da quota estabelecida na alínea “b” do Artigo anterior, os produtos automotivos das alíneas “a” e “k” do Artigo 1º terão uma quota de 3.750 unidades.

O Comitê Automotivo poderá estabelecer quotas adicionais para os produtos automotivos listados nas alíneas “a”, “j” e “k” do Artigo 1º.

ARTIGO 8º - Distribuição de quotas

As quotas estabelecidas no Artigo 5º, na alínea “a” do Artigo 6º e no Artigo 7º serão distribuídas pelo respectivo Órgão Competente do País exportador com os critérios estabelecidos para este efeito.

As quotas estabelecidas na alínea “b” do Artigo 6º serão distribuídas da seguinte forma:

a) 70% do valor total da quota anual serão distribuídos pelo Órgão competente brasileiro, considerando os antecedentes de exportação ao Uruguai.

b) Os 30% restantes do valor total da quota serão distribuídos pelo Órgão Competente brasileiro entre os importadores de produtos automotivos uruguaios, na proporção do montante das importações realizadas durante o período anterior.

O importador poderá solicitar ao Organismo Oficial brasileiro o crédito correspondente à utilização da quota estabelecida no inciso "b" acima, dentro dos trinta primeiros dias de cada período anual de vigência do acordo, comprovando suas importações do Uruguai realizadas durante o período anterior e informando uma estimativa do valor que pretende exportar ao Uruguai no período atual.

Caso não seja apresentada a solicitação estabelecida no parágrafo anterior, a proporção de quota correspondente será redistribuída conforme o critério estabelecido na alínea "a" deste Artigo.

Transcorridos os primeiros 180 dias do período anual com uma utilização inferior à quota concedida ao exportador que fez a solicitação, a quota restante poderá ser redistribuída conforme o critério estabelecido na alínea "a" deste Artigo.

Os Órgãos Competentes de ambas as Partes intercambiarão informações sobre o mecanismo de distribuição de quotas adotado, assim como as quotas outorgadas em cada período anual e todo ajuste que for feito durante o transcurso de um período.

#### ARTIGO 9º - Acesso aos Mercados das Partes de Produtos Automotivos que Excederem as Quotas Acordadas

As Partes aplicarão em cada período anual as seguintes margens de preferência sobre as tarifas incidentes sobre o valor das importações de Produtos Automotivos que excederem as cotas estabelecidas ou que, a critério do importador, não se incluam nas quotas definidas nos Artigos anteriores, desde que atendam ao Índice de Conteúdo Regional estabelecido nos Artigos 10, 11, 14 ou 15 deste Acordo.

Margem de Preferencia sobre as tarifas vigentes	Período
70%	Primeiro período anual
50%	Segundo período anual
30%	Terceiro período anual e os seguintes

#### ARTIGO 10 - Índice de Conteúdo Regional (ICR)

Os Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a" a "i" e "k" do Artigo 1º, bem como os conjuntos e subconjuntos incluídos na alínea "j" do mesmo Artigo, incluídos os veículos das alíneas "a" e "k" blindados a partir de SKD (parcialmente desmontado) ou CKD (totalmente desmontado), serão considerados originários das Partes sempre que atingirem um Índice de Conteúdo Regional (ICR) mínimo de 60%, calculado com a seguinte fórmula:

S importações CIF de autopeças de 3<sup>os</sup> países não membros do MERCOSUL

$$ICR = \{1 - \frac{\text{S importações CIF de autopeças de 3<sup>os</sup> países não membros do MERCOSUL}}{\text{S importações CIF de autopeças de 3<sup>os</sup> países membros do MERCOSUL}}} \times 100 \geq 60\% \text{ preço do produto "ex-fábrica"}$$

## ARTIGO 11 - Índice de Conteúdo Regional Preferencial (ICP) para Produtos Automotivos Produzidos na República Oriental do Uruguai

Os Produtos Automotivos incluídos nas alíneas “a” a “i” e “k” do Artigo 1º, incluídos os veículos das alíneas “a” e “k” blindados a partir de SKD (parcialmente desmontado) ou CKD (totalmente desmontado), bem como os conjuntos e subconjuntos incluídos na alínea “j” do mesmo Artigo, produzidos no território da República Oriental do Uruguai, serão considerados originários sempre que atingirem um Índice de Conteúdo Regional Preferencial mínimo de 50%, calculado através da fórmula constante do Artigo anterior, e estarão limitados às quotas estabelecidas na alínea “b” do Artigo 5º deste Acordo.

## ARTIGO 12 - Regra de Origem para Autopeças

Para as peças incluídas na alínea “j” (exceto conjuntos e subconjuntos) do Artigo 1º, será aplicada a Regra Geral de Origem do MERCOSUL estabelecida no Artigo 3º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE-18), ou aquelas normas que o complementem, modifiquem ou substituam.

## ARTIGO 13 - Programa de Integração Progressiva - PIP

Os Produtos Automotivos, para serem considerados originários nos termos do disposto nos Artigos 14 e 15, deverão ter aprovado pelo Órgão Competente do Estado exportador o Programa de Integração Progressiva.

O PIP deverá discriminar as metas de integração para cada ano do programa, de forma a atender as exigências de integração estabelecidas nos Artigos 14 ou 15, conforme o caso, e demonstrar, de forma documentada, a impossibilidade de cumprimento, no momento do início da produção, dos requisitos básicos estabelecidos nos Artigos 10 ou 11, justificando a necessidade de um prazo para o desenvolvimento de fornecedores regionais aptos a atender as necessidades do Novo Modelo em condições normais de abastecimento.

O Órgão Competente aprovará o PIP e, ato contínuo, encaminhará o parecer para avaliação e deliberação no âmbito do Comitê Automotivo mencionado no Artigo 20 deste Acordo.

A empresa que tiver um PIP aprovado e não concluí-lo, em razão da descontinuidade da produção do modelo objeto do PIP, só poderá ter outro programa aprovado após o prazo final do PIP aprovado. No entanto, a empresa poderá solicitar a alteração do PIP aprovado para adequá-lo a outro novo modelo, partindo do nível de integração (ICR) e do cronograma já alcançados.

## ARTIGO 14 - Índice de Conteúdo Regional (ICR) no Caso de Novos Modelos

Serão também considerados originários das Partes os veículos, subconjuntos e conjuntos cobertos pelo conceito de Novo Modelo e produzidos em seus territórios ao amparo dos Programas de Integração Progressiva – PIP – aprovados. Os produtos constantes do PIP deverão cumprir com o ICR a que se refere o Artigo 10 em um prazo máximo de dois anos, sendo que no início do primeiro ano o ICR deverá ser de, no mínimo, 40%, e no início do segundo ano de, no mínimo, 50%, alcançando o mínimo de 60% no início do terceiro ano.

ARTIGO 15 - Índice de Conteúdo Regional Preferencial (ICP) no  
Caso de Novos Modelos na República Oriental do Uruguai

Serão também considerados originários da República Oriental do Uruguai os veículos, subconjuntos e conjuntos cobertos pelo conceito de Novo Modelo e produzidos ao amparo dos Programas de Integração Progressiva aprovados. Os produtos constantes do PIP deverão cumprir com o ICP a que se refere o Artigo 11 em um prazo máximo de cinco anos, sendo que o ICP deverá ser, no mínimo, de 30% no início do primeiro ano do respectivo Programa de Integração Progressiva, de 35% no início do segundo ano, de 40% no início do terceiro ano, de 45% no início do quarto ano, atingindo 50% no início do quinto ano.

ARTIGO 16 - Veículos Blindados

Serão considerados originários, para os efeitos de aplicação da Margem de Preferência de 100% estabelecida no Artigo 3º deste Acordo, os veículos compreendidos nas alíneas “a” e “k” do Artigo 1º, blindados a partir de veículos importados na forma de CBU (Completamente Montado), no território da República Oriental do Uruguai.

A preferência tarifária estabelecidas no Artigo 3º estarão limitadas às quantidades de veículos estabelecidas para veículos blindados na alínea “c” do Artigo 5º.

O processo de blindagem deverá realizar-se a partir de veículos CBU sem nenhuma modificação prévia destinada a resistir a ataques de armas de fogo, com um processo produtivo mínimo como o detalhado no apêndice II, e o veículo resultante deverá cumprir com os requisitos da norma BRV 1999 (Balistic Resistant Vehicle) do Beschussamt Ulm Rev. 29.10.02

ARTIGO 17 - Certificação e Verificação do Requisito de  
Origem Repartições Oficiais dos Estados Partes

Para os efeitos da emissão de Certificados de Origem e dos procedimentos aduaneiros relacionados com a origem dos produtos automotivos abrangidos por este Acordo, como a verificação e controles dos certificados, aplicar-se-á no que não for contrário ao disposto neste Acordo, o Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecido pelo Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE N° 18, ou aquele que no futuro o modifique ou o substitua.

O formulário a ser utilizado para certificação de origem será o mesmo vigente no Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecendo, no campo “observações”, a expressão “ACE N° 2 - Automotivo”.

Brasil

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Secretaria de Comércio Exterior – SECEX

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 7º andar.

(Brasília)

Fax: (005561) 2109 7385

Uruguai

Ministério de Indústria, Energia e Minas

Direção Nacional de Indústrias

Sarandi 690 D, 2º andar

(Montevidéu)

Fax: (005982) 916 36 51

ARTIGO 18 - Tratamento de Bens Produzidos a Partir de  
Investimentos Amparados por Incentivos Governamentais

Os Produtos Automotivos produzidos ao amparo de investimentos realizados com projetos aprovados a partir do início da vigência do presente Acordo e que recebam incentivos e/ou apoios promocionais, setoriais e/ou regionais nas Partes, tanto dos Governos Nacionais e/ou suas entidades centralizadas ou descentralizadas quanto das Províncias, Departamentos ou Estados ou dos Municípios, serão considerados como bens procedentes de extrazona e, portanto, não farão jus, no comércio com a outra Parte, às preferências tarifárias concedidas no presente Acordo.

No caso da República Oriental do Uruguai, são exceções ao disposto no presente Artigo os projetos de investimento declarados de “interesse nacional” ao amparo do disposto pela Lei nº 16.906, de 7 de janeiro de 1998.

ARTIGO 19 - Tratamento de Bens Produzidos com  
Benefícios de Incentivos Governamentais

Os Produtos Automotivos que forem beneficiados por incentivos às exportações via reembolsos, devoluções de impostos e outros esquemas semelhantes não poderão usufruir das condições do presente Acordo no comércio bilateral.

Constituem exceções ao disposto no presente Artigo o conteúdo do Decreto da República Oriental do Uruguai N.º 316/92 e suas normas complementares.

**TÍTULO III**

**ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO**

ARTIGO 20 - Comitê Automotivo Bilateral

Fica criado o Comitê Automotivo Bilateral, constituído por representantes das Partes, que irá administrar as disposições contidas no presente Acordo e monitorará, trimestralmente, a consecução dos seus objetivos.

A sede das reuniões do Comitê alternará entre as Partes, salvo acordo em contrário. O País sede da reunião será responsável pela organização da mesma.

Sempre que for considerado necessário pelas Partes, poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê representantes dos setores privados dos dois Países.

As competências do Comitê Automotivo Bilateral serão:

- Avaliar trimestralmente os resultados do comércio recíproco de produtos automotivos.
- No caso de as exportações não alcançarem os resultados esperados, avaliar as causas e propor ações para possibilitar a correção de rumo em direção às metas estabelecidas, tais como o ajuste dos multiplicadores e das quotas a partir do terceiro ano.
- Propor quotas transitórias de exportação do Brasil para o Uruguai nos termos do Artigo 7º.
- Determinar, dentro dos dez primeiros dias de cada período anual, as quotas correspondentes ao mesmo que resultem do intercâmbio do período anual anterior.
- Estabelecer as condições para o comércio recíproco, a partir do 7º período anual do acordo, conforme o estabelecido no Artigo 3º do 68º Protocolo Adicional ao ACE 2.

#### **ARTIGO 21 – Ajustes das Regras de acesso aos mercados das Partes**

As regras para o acesso aos mercados, estabelecidas pelo presente Acordo, permanecerão inalteradas durante os dois primeiros períodos anuais, com exceção do disposto no segundo parágrafo do Artigo 7º.

A partir do terceiro período anual o Comitê Automotivo Bilateral poderá propor os ajustes necessários de forma a alcançar a efetiva implementação dos objetivos do Acordo, com base nas avaliações trimestrais realizadas a partir da entrada em vigor do mesmo.

#### **ARTIGO 22 - Integração das Cadeias Produtivas das Partes**

Com o objetivo de atingir uma integração efetiva, consolidar a indústria automotiva do MERCOSUL e alcançar níveis de competitividade internacional, por meio de processo virtuoso de especialização produtiva e complementação industrial, as Partes buscarão criar uma metodologia para desenvolvimento das pequenas e médias empresas da cadeia automotiva, de forma a fomentar parcerias, potencializar as vantagens competitivas de cada país e desenvolver tecnologias e processos inovadores.

### **TÍTULO IV**

#### **REGULAMENTOS TÉCNICOS**

#### **ARTIGO 23 - Regulamentos Técnicos**

Só poderão ser comercializados e registrados dentro do território das Partes os veículos que cumpram os regulamentos técnicos de proteção do meio ambiente e de segurança ativa e passiva, estabelecidos pelo País importador, independentemente da origem do veículo. Os veículos blindados deverão cumprir adicionalmente com os requisitos técnicos específicos estabelecidos pelo órgão competente na matéria. As autopeças, para a sua comercialização, deverão cumprir os regulamentos técnicos do País importador.

### **TÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTIGO 24 - Remissão ao Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-18**

Permanecem válidas para as Partes Signatárias as disposições do Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 18, que não foram incorporadas ou modificadas pelo presente Protocolo, com exceção do previsto nos Artigos 10 e 35 do referido Protocolo.

#### ARTIGO 25 – Incorporação à Política Automotiva do MERCOSUL

Quando for subscrita a Política Automotiva do MERCOSUL, as disposições do presente Acordo serão substituídas pelas negociadas no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18.

#### ARTIGO 26 – Denúncia

Os países signatários poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante comunicação formal à outra Parte e à Secretaria Geral da ALADI por via diplomática. Formalizada a denúncia, as concessões outorgadas permanecerão vigentes por um prazo de 30 meses, contados a partir da data da referida comunicação.

### APÊNDICE I

#### LISTA 1 – AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS COMERCIAIS LEVES, ÔNIBUS, CAMINHÕES, CAMINHÕES TRATORES, CHASSIS COM MOTOR – CAPAZES DE SE LOCOMOVERPOR SEUS PRÓPRIOS MEIOS -, REBOQUES E SEMI-REBOQUES E CARROCERIAS

NCM	Descrição da TEC	Alínea do artigo 3
8424.81.19	Outros	i
8429.11.90	Outros	i
8429.19.90	Outros	i
8429.20.90	Outros	i
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("scrapers")	i
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	i
8429.51.19	Outras	i
8429.51.29	Outras	i
8429.51.99	Outras	i
8429.52.19	Outras	i
8429.59.00	--Outros	i
8430.31.90	Outros	i
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	i
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	i
8430.41.90	Outras	i
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	i
8433.51.00	--Ceifeiras-debulhadoras	h
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	h

NCM	Descrição da TEC	Alínea do artigo 3
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	h
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	h
8433.59.90	Outros	h
8479.10.10	Automotrices para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	i
8479.10.90	Outros	i
8701.10.00	-Motocultores	h
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	d
8701.30.00	-Tratores de lagartas	h;i
8701.90.90	Outros	h
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	a;b
8702.90.90	Outros	b
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm <sup>3</sup>	a
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a
8703.22.90	Outros	a
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a
8703.23.90	Outros	a
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a
8703.24.90	Outros	a
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a
8703.31.90	Outros	a
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a
8703.32.90	Outros	a
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a

NCM	Descrição da TEC	Alínea do artigo 3
8703.33.90	Outros	a
8703.90.00	-Outros	a
8704.10.90	Outros	i
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	e
8704.21.20	Com caixa basculante	a;c
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	a;c
8704.21.90	Outros	a;c
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	e
8704.22.20	Com caixa basculante	c
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c
8704.22.90	Outros	c
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	e
8704.23.20	Com caixa basculante	c
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c
8704.23.90	Outros	c
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	e
8704.31.20	Com caixa basculante	c
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c
8704.31.90	Outros	c
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	e
8704.32.20	Com caixa basculante	c
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c
8704.32.90	Outros	c
8704.90.00	-Outros	c
8705.10.90	Outros	c
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	c
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	c
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	c
8705.90.90	Outros	c
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	e
8706.00.90	Outros	e
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	g
8707.90.90	Outras	g
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	f
8716.31.00	--Cisternas	f
8716.39.00	--Outros	f
8716.40.00	-Outros reboques e semi-	f

NCM	Descrição da TEC	Alínea do artigo 3
	reboques	
8716.80.00 (*)	-Outros veículos	f

(\*) Exceto os de tração humana ou animal

## LISTA 2 – AUTOPEÇAS

(Alínea j do Artigo 3)

NCM	Descrição da TEC	Obs
3815.12.10	Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	(1)
3917.32.29	Outros	(1)
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	(1)
3917.32.90	Outros	(1)
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	(1)
3917.39.00	--Outros	(1)
3917.40.90	Outros	(4)
3919.90.00	-Outras	(1)
3923.30.00	-Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	
3926.90.10	Arruelas	
3926.90.21	De transmissão	
3926.90.90	Outras	(4)
4006.90.00	-Outros	
4009.11.00	--Sem acessórios	(1)
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.12.90	Outros	(1)
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.21.90	Outros	(1)
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.22.90	Outros	(1)
4009.31.00	--Sem acessórios	(1)

4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.32.90	Outros	(1)
4009.41.00	--Sem acessórios	(1)
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.42.90	Outros	(1)
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm	
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm	
4010.39.00	--Outras	
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)	
4011.20.10	De medida 11,00-24	
4011.20.90	Outros	
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro	

	inferior ou igual a 61cm	
4011.63.90	Outros	
4011.69.90	Outros	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	
4011.92.90	Outros	
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	(4)
4011.94.90	Outros	
4011.99.90	Outros	
4012.90.10	“Flaps”	
4012.90.90	Outros	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	
4013.10.90	Outras	
4013.90.00	-Outras	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	(4)
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	(4)
4016.99.90	Outras	(4)
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	(1)
4503.90.00	-Outras	
4504.90.00	-Outras	
4805.40.90	Outros	
4823.20.99	Outros	
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	
4823.90.99	Outros	
4911.10.90	Outros	
5704.90.00	-Outros	(1)
5911.90.00	-Outros	
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	
6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	(1)
6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	(1)

6812.99.90	Outras	
6813.20.00	-Contendo amianto	
6813.81.10	Pastilhas	
6813.81.90	Outras	
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	
6813.89.90	Outras	
6815.10.90	Outras	(3)
6909.19.90	Outros	
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	(4)
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	(4)
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos	(1)
7009.91.00	--Não emoldurados	
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	
7304.31.10	Tubos não revestidos	(1)
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	(1)
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	(1)
7304.51.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	(1)
7304.59.19	Outros	(1)
7304.90.19	Outros	(1)
7304.90.90	Outros	(1)
7306.30.00	-Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	(1)
7306.50.00	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços	(1)
7307.11.00	--De ferro fundido não maleável	(1)
7307.19.20	De aço	(1)
7307.19.90	Outros	(1)
7307.21.00	--Flanges	
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados	
7307.91.00	--Flanges	
7307.92.00	--Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados	
7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo	
7307.99.00	--Outros	

7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7312.10.90	Outros	
7315.11.00	--Correntes de rolos	
7315.12.10	De transmissão	
7315.12.90	Outras	
7315.19.00	--Partes	
7315.20.00	-Correntes antiderrapantes	
7317.00.20	Grampos de fio curvado	
7317.00.90	Outros	
7318.13.00	--Ganchos e armelas (pitões)	
7318.14.00	--Parafusos perfurantes	
7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	
7318.16.00	--Porcas	
7318.19.00	--Outros	
7318.21.00	--Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	
7318.22.00	--Outras arruelas	
7318.23.00	--Rebites	
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos	
7318.29.00	--Outros	
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas	
7320.20.10	Cilíndricas	
7320.20.90	Outras	
7320.90.00	-Outras	
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável	
7325.99.10	De aço	
7325.99.90	Outras	
7326.19.00	--Outras	
7326.20.00	-Obras de fios de ferro ou aço	
7326.90.90	Outros	
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	(1)
7411.10.90	Outros	(1)
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	(1)
7411.21.90	Outros	(1)
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	(1)
7411.22.90	Outros	(1)
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	(1)
7411.29.90	Outros	(1)
7412.10.00	-De cobre refinado	
7412.20.00	-De ligas de cobre	
7415.21.00	--Arruelas (incluídas as de pressão)	
7415.29.00	--Outros	
7415.33.00	--Parafusos; pinos ou pernos e	

	porcas	
7415.39.00	--Outros	
7419.99.30	Molas	
7419.99.90	Outras	
7608.10.00	-De alumínio não ligado	(1)
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 ("Aluminium Association"), com limite elástico aparente de Johnson ("JAEL") superior a 3.000Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo superior ou igual a 85mm mas inferior ou igual a 105mm e espessura superior ou igual a 1,9mm e inferior ou igual a 2,3mm	(1)
7608.20.90	Outros	(1)
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.	
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	
7616.10.00	-Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas e artefatos semelhantes	
7616.99.00	--Outras	
8301.20.00	-Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	
8301.50.00	-Fechos e armações com fecho, com fechadura	
8301.60.00	-Partes	
8301.70.00	-Chaves apresentadas isoladamente	
8302.10.00	-Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	
8307.10.90	Outros	(1)
8307.90.00	-De outros metais comuns	(1)
8308.10.00	-Grampos, colchetes e ilhos	
8308.20.00	-Rebites tubulares ou de haste fendida	

8309.90.00	-Outros	
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	
8407.33.90	Outros	
8407.34.90	Outros	
8407.90.00	-Outros motores	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm <sup>3</sup>	
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm <sup>3</sup> , mas inferior ou igual a 2.500cm <sup>3</sup>	
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm <sup>3</sup> , mas inferior ou igual a 3.500cm <sup>3</sup>	
8408.20.90	Outros	
8408.90.90	Outros	
8409.91.11	Bielas	
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	
8409.91.16	Anéis de segmento	
8409.91.17	Guias de válvulas	
8409.91.18	Outros carburadores	
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	
8409.91.30	Camisas de cilindro	
8409.91.40	Injeção eletrônica	
8409.91.90	Outras	
8409.99.11	Bielas	
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	
8409.99.13	Injetores (incluídos os bicos injetores)	
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	
8409.99.16	Anéis de segmento	

8409.99.17	Guias de válvulas	
8409.99.20	Pistões ou êmbolos	
8409.99.30	Camisas de cilindro	
8409.99.90	Outras	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	
8412.21.90	Outros	
8412.29.00	--Outros	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	
8412.31.90	Outros	
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	
8412.90.90	Outras	
8413.19.00	--Outras	
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	
8413.30.30	Para óleo lubrificante	
8413.30.90	Outras	
8413.50.90	Outras	
8413.60.11	De engrenagem	
8413.60.19	Outras	
8413.60.90	Outras	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	
8413.70.90	Outras	
8413.91.90	Outras	
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	
8414.10.00	-Bombas de vácuo	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	
8414.30.99	Outros	
8414.59.90	Outros	
8414.80.19	Outros	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m <sup>3</sup> /h	

8414.80.39	Outros	
8414.80.90	Outros	
8414.90.10	De bombas	
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	
8414.90.34	Válvulas	
8414.90.39	Outras	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.20.90	Outros	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.82.90	Outros	
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	
8415.90.00	-Partes	
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8418.99.00	--Outras	
8419.50.90	Outros	
8419.89.40	Evaporadores	
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	
8421.29.90	Outros	
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	
8421.39.90	Outros	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	
8421.99.99	Outras	
8424.90.90	Outras	
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	
8425.49.10	Manuais	
8425.49.90	Outros	
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	
8430.69.19	Outros	

8430.69.90	Outros	
8431.20.11	Autopropulsadas	
8431.20.90	Outras	
8431.39.00	--Outras	
8431.41.00	--Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	
8431.49.21	Cabinas	
8431.49.29	Outras	
8433.90.90	Outras	
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm <sup>2</sup>	
8473.30.49	Outros	
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	
8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.90	Outras	
8481.30.00	-Válvulas de retenção	
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	
8481.80.92	Válvulas solenóides	
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	
8481.80.99	Outros	
8481.90.90	Outras	
8482.10.10	De carga radial	
8482.10.90	Outros	
8482.20.10	De carga radial	
8482.20.90	Outros	
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	
8482.50.10	De carga radial	
8482.50.90	Outros	
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	
8482.91.19	Outras	
8482.91.20	Roletes cilíndricos	
8482.91.30	Roletes cônicos	
8482.91.90	Outros	
8482.99.00	--Outras	
8483.10.10	Virabrequins	
8483.10.20	Árvore de "cames" para comando	

	de válvulas	
8483.10.30	Veios flexíveis	
8483.10.40	Manivelas	
8483.10.90	Outros	
8483.20.00	-Mancais com rolamentos incorporados	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	
8483.30.20	"Bronzes"	
8483.30.90	Outros	
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	
8483.40.90	Outros	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	
8483.50.90	Outras	
8483.60.11	De fricção	
8483.60.19	Outras	
8483.60.90	Outros	
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	
8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	
8484.90.00	-Outros	
8487.90.00	-Outras	
8501.10.19	Outros	
8501.10.21	Síncronos	
8501.10.29	Outros	
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5W	
8501.31.10	Motores	
8501.32.10	Motores	
8501.32.20	Geradores	
8501.40.11	Síncronos	
8501.40.19	Outros	
8501.40.21	Síncronos	
8501.40.29	Outros	
8504.40.90	Outros	
8505.11.00	--De metal	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	
8505.19.90	Outros	
8505.20.90	Outros	
8505.90.80	Outros	

8505.90.90	Partes	
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg	
8507.30.19	Outros	
8507.40.00	-De níquel-ferro	
8507.80.00	-Outros acumuladores	
8507.90.10	Separadores	
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	
8507.90.90	Outras	
8511.10.00	-Velas de ignição	
8511.20.10	Magnetos	
8511.20.90	Outros	
8511.30.10	Distribuidores	
8511.30.20	Bobinas de ignição	
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	
8511.50.90	Outros	
8511.80.10	Velas de aquecimento	
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	
8511.80.90	Outros	
8511.90.00	-Partes	
8512.20.11	Faróis	
8512.20.19	Outros	
8512.20.21	Luzes fixas	
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	
8512.20.29	Outros	
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	
8512.40.20	Degeladores e desembacadores	
8512.90.00	-Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8518.29.90	Outros	(4)
8518.90.10	De alto-falantes	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	(4)
8523.59.10	Cartões e etiquetas de açãoamento por aproximação	
8527.21.10	Com toca-fitas	

8527.21.90	Outros	
8527.29.00	--Outros	
8529.10.19	Outras	
8529.90.90	Outras	
8530.80.90	Outros	
8531.10.90	Outros	
8531.90.00	-Partes	
8532.21.19	Outros	
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio	
8532.23.90	Outros	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	
8532.25.90	Outros	
8532.29.90	Outros	
8532.30.90	Outros	
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	
8533.21.10	De fio	
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	
8533.21.90	Outras	
8533.29.00	--Outras	
8533.31.10	Potenciômetros	
8533.31.90	Outras	
8533.39.90	Outras	
8533.40.19	Outras	
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	
8534.00.00	Circuitos impressos.	
8535.30.11	Não automáticos	
8535.30.19	Outros	
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	
8536.20.00	-Disjuntores	
8536.41.00	--Para tensão não superior a 60V	
8536.50.90	Outros	
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	
8536.90.90	Outros	
8537.10.90	Outros	

8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	
8538.90.90	Outras	
8539.10.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	
8539.10.90	Outros	
8539.21.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	
8539.29.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	
8539.29.90	Outros	
8539.39.00	--Outros	
8539.90.90	Outras	
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	
8542.33.19	Outros	
8542.39.19	Outros	
8542.39.39	Outros	
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão	
8544.49.00	--Outros	
8545.20.00	-Escovas	
8546.20.00	-De cerâmica	
8546.90.00	-Outros	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	
8547.20.90	Outras	
8547.90.00	-Outros	
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	
8708.21.00	--Cintos de segurança	
8708.29.11	Pára-lamas	
8708.29.12	Grades de radiadores	
8708.29.13	Portas	
8708.29.14	Painéis de instrumentos	
8708.29.19	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	
8708.29.92	Grades de radiadores	
8708.29.93	Portas	
8708.29.94	Painéis de instrumentos	

8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	
8708.29.99	Outros	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.30.19	Outras	
8708.30.90	Outros	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	
8708.40.19	Outras	
8708.40.90	Outras	
8708.50.12	Eixos não motores	
8708.50.19	Outros	
8708.50.80	Outros	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.99	Outras	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.70.90	Outros	
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	
8708.94.11	Volantes	
8708.94.12	Barras	
8708.94.13	Caixas	
8708.94.81	Volantes	
8708.94.82	Barras	
8708.94.83	Caixas	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	
8708.95.22	Sistema de insuflação	
8708.95.29	Outras	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas	

	incapacitadas	
8708.99.90	Outros	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	(2)
8716.90.90	Outras	
9025.11.90	Outros	
9025.19.90	Outros	
9025.90.10	De termômetros	
9025.90.90	Outros	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	
9026.10.19	Outros	
9026.10.29	Outros	
9026.20.10	Manômetros	
9026.20.90	Outros	
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	
9026.90.20	De manômetros	
9026.90.90	Outros	
9027.90.99	Outros	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50kg	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	
9029.10.90	Outros	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	
9029.90.90	Outros	
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9030.33.29	Outros	
9030.33.90	Outros	
9030.89.90	Outros	
9030.90.90	Outros	
9031.80.11	Dinamômetros	
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	
9031.80.99	Outros	

9031.90.90	Outros	
9032.10.10	De expansão de fluidos	
9032.10.90	Outros	
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	
9032.89.11	Eletrônicos	
9032.89.19	Outros	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	
9032.89.22	De sistemas de suspensão	
9032.89.23	De sistemas de transmissão	
9032.89.24	De sistemas de ignição	
9032.89.25	De sistemas de injeção	
9032.89.29	Outros	
9032.89.81	De pressão	
9032.89.82	De temperatura	
9032.89.83	De umidade	
9032.89.89	Outros	
9032.89.90	Outros	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
9032.90.91	De termostatos	
9032.90.99	Outros	
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	(4)
9109.19.00	--Outros	
9114.10.00	-Molas, incluídas as espirais	
9114.90.20	Ponteiros	
9114.90.50	Eixos e pinhões	
9114.90.90	Outras	
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	
9401.80.00	-Outros assentos	
9401.90.90	Outros	
9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	
9613.90.00	-Partes	

Obs:

(1) somente cortados nas dimensões finais para uso em veículos ou auto-peças

(2) sem trem rodante

(3) exclusivamente para peças de injeção eletrônica

(4) somente os tipos utilizados em veículos automotivos

## APÉNDICE II

### VEÍCULO BLINDADO A PARTIR DE CBU

(Art. 16º do 68º protocolo adicional ao ACE N° 2)

#### ETAPAS e OPERAÇÕES PRECEPTIVAS NO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO

**GENERALIDADES:** As etapas e operações a seguir não necessariamente incluem a totalidade do PPB do veículo blindado, não são necessariamente sucessivas e são as apenas necessárias para o veículo blindado se considerar originário para os efeitos do disposto nos art. 5º “c” e 16º do 68º protocolo adicional ao ACE N° 2.

1.-Desmontagem do veículo CBU: retirada de todas as autopeças e sistemas não pertencentes à estrutura metálica do veículo (chicotes, motores, rodas e pneus, acabamentos internos, bancos, painel, etc.);

2.-Aplicação de placas de aço balístico na estrutura do veículo e “overlaps” nas portas;

3.-Tratamentos de superfície da estrutura resultante da etapa anterior:

Anticorrosivo – Cataforese

Pintura

4.-Montagem do veículo:

a) Colocação e fixação dos vidros balísticos;

b) Remontagem do veículo